



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 55 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
194ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/10/2011
PROCESSO Nº 1/2095/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904184
RECORRENTE: S. DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO
MATRÍCULA: 105.849-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2006. Foram afastadas as seguintes preliminares: **1ª - Nulidade por impedimento do autuante**, pois se tratando de repetição de fiscalização a Ordem de Serviço não poderia ter sido assinada pelo supervisor - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o caso em lide não se trata de realização de uma nova ação fiscal (repetição), mas de continuidade de uma ação fiscal iniciada e não concluída com lavratura do Termo de Conclusão, portanto, a autoridade que designou a ação fiscal tinha plena competência. **2ª - Nulidade por cerceamento do direito de defesa** em razão de ausência de provas - Afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração denunciada está materializada à medida que o agente fiscal reclama o cumprimento de uma obrigação acessória que o contribuinte, em sua defesa, afirma que não cumpriu em face da exigüidade do tempo que lhe foi concedido. **3ª - Nulidade por falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e da alíquota aplicada** - Afastada, por unanimidade de votos, porque estes dados constam das Informações Complementares, documento complementar e explicativo do auto de infração. **No mérito**, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância Recurso Voluntário conhecidos e não providos. Infringência aos arts. 285, §1º, 289 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

HL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

A EMPRESA EM EPIGRAFE NÃO ENTREGOU O ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE AS OPERACOES COM MERCADORIAS REF. AO EXERCICIO DE 2006. INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 217.993,45
Total a Pagar	R\$ 217.993,45

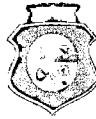
Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.27099 e 2008.40740 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.22625 e 2009.00100 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.07235 (fls. 10); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 11 a 36).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consoante se infere às fls. 47 a 51.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tributário, conforme consta às fls. 52 a 57.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 64 a 71), baseando-se nos seguintes argumentos:

1 - que recebeu dois Termos de Início de Fiscalização, 2008.22625 e 2009.00100 com datas respectivas de 11/09/2008 e 17/01/2009, o que caracteriza repetição de fiscalização, fato que enseja nulidade do feito fiscal;

2 - que o fiscal autuante em nenhum momento comprovou a materialidade do delito tributário atribuído ao contribuinte. Simplesmente alegou a ocorrência de um fato inexistente sem apresentar provas;

3 - que inexistem dados suficientes para a correta apuração da base de cálculo;

4 - que o feito fiscal é nulo pela falta de indicação no auto de infração da base de cálculo e alíquota aplicada;

5 - requer a realização de exame pericial nos documentos e livros fiscais da autuada.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 54/2011 (fls. 76 e 78) opinou no sentido de se confirmar a procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2006.

Na defesa apresentada o contribuinte aduz inicialmente preliminar de nulidade considerando que recebeu duas Ordens de Serviço o que ensejaria reinício de fiscalização e conseqüentemente a nulidade do feito fiscal.

Ocorre que a segunda Ordem de Serviço nº 2008.40740 atende as determinações do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 38/2005, sendo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

emitida por um dos Coordenadores da CATRI para reinício da ação fiscal e não repetição como equivocadamente alega a defesa.

No tocante a falta de materialidade da acusação fiscal aduzida pela defesa, convém ressaltar que o contribuinte foi intimado em duas oportunidades para apresentar os arquivos magnéticos, em 11/09/2008 (fls. 06) e 17/01/2009 (fls. 08/09) o que torna a alegação desprovida consideração.

Argüi também a nulidade do auto de infração por inexistirem nos autos dados suficientes para a correta apuração da base de cálculo e alíquota aplicada.

Por se tratar ilícito tributário relativo a descumprimento de obrigação acessória relativa a não entrega dos arquivos magnéticos, a base de cálculo utilizada encontra-se prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96, que estipula multa de 2% (dois por cento) do total das saídas de cada período não apresentado, ou seja, a base de cálculo é determinado pela norma sendo obtida através do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 11/36) do período fiscalizado.

Já a ausência de indicação da alíquota aplicada deve-se ao fato de não haver na infração em análise cobrança de imposto, mas somente multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Considerando os esclarecimentos acima a Douta 2ª Câmara de Julgamentos entende pelo o não acatamento de todas as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa.

No mérito, por se tratar de uma questão objetiva – falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias, e inexistindo qualquer comprovação por parte do contribuinte de que cumpriu com as disposições da Lei, ou seja, de que entregou efetivamente os arquivos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela invalidade do lançamento em questão.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, afastando as preliminares de nulidades argüidas pelo contribuinte.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 217.993,45
Total a Pagar	R\$ 217.993,45



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **S. DOS SANTOS SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **1ª - Nulidade por impedimento do autuante**, pois se tratando de repetição de fiscalização a Ordem de Serviço não poderia ter sido assinada pelo supervisor - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o caso em lide não se trata de realização de uma nova ação fiscal (repetição), mas de continuidade de uma ação fiscal iniciada e não concluída com lavratura do Termo de Conclusão, portanto, a autoridade que designou a ação fiscal tinha plena competência. **2ª - Nulidade por cerceamento do direito de defesa** em razão de ausência de provas - Afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração denunciada está materializada à medida que o agente fiscal reclama o cumprimento de uma obrigação acessória que o contribuinte, em sua defesa, afirma que não cumpriu em face da exigüidade do tempo que lhe foi concedido. **3ª - Nulidade por falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e da alíquota aplicada** - Afastada, por unanimidade de votos, porque estes dados constam das Informações Complementares, documento complementar e explicativo do auto de infração. **No mérito**, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de janeiro de 2012.


José Wiliane Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado